



**PROCESSO Nº : 29.337-7/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**  
**RESPONSÁVEIS : ANTONIO DOMINGOS RUFATTO – Prefeito Municipal**  
**: FRANCIS REGIS LEON MIRON – Controlador Interno**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se o prefeito do Município de Paranaíta adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos até 31/12/2017 (item a), bem como se os resultados estão sendo contemplados nos pareceres da Unidade de Controle Interno, conforme constante nos alertas das alíneas “a” e “b” item 2 do Acórdão nº 281/2017-TP.

No Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apontou que o prefeito não elaborou o Plano de Ação (item 1.1), nem implementou as rotinas necessárias (item 1.2) e que o controlador interno não confeccionou os pareceres periódicos de acompanhamento (item 2.1).

Em sua defesa, o prefeito informou que o Plano de Ação foi enviado no Sistema Aplic, conforme comprovante e cópia anexados. Acrescentou que a implementação do Sistema de Controle Interno Municipal de Medicamentos apresentou ótimos resultados, principalmente na estocagem e distribuição, inclusive com destaque e reconhecimento da equipe de controle externo. Destacou, ainda, normas internas e recomendações da Unidade de Controle Interno.





O controlador interno, por sua vez, informou que não participou da primeira capacitação em 2015 e que naquela época houve a interpretação de que não era necessária a confecção de Plano de Ação. Todavia, ressaltou que a Unidade de Controle Interno não deixou de acompanhar as ações do gestor e que, posteriormente, o Plano foi confeccionado, consoante documentos anexados.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas acolheram integralmente as alegações do controlador interno e parcialmente as do prefeito, mantendo o item 1.2, por compreender que os documentos anexados não atestam o avanço do Sistema de Controle Interno no que tange ao tema logística de medicamentos.

Compulsando os documentos, coaduno com a manifestação técnica e ministerial de que os responsáveis comprovaram a elaboração do Plano de Ação e o respectivo acompanhamento das ações.

Entretanto, compreendo que é possível extrair dos documentos que houve avanço no controle interno da logística de medicamentos, a exemplo das 10 ações do Plano de Ação que foram finalizadas (Doc. nº 221587/2018), dentre as quais destaco a adequação das condições de estocagem e conservação dos medicamentos, a qual, inclusive, foi veiculada em matéria deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

Desse modo, concluo no sentido de que todos os apontamentos foram sanados e que os responsáveis demonstraram o cumprimento dos alertas expedidos no Acórdão nº 281/2017-TP.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 1.839/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **VOTO** no sentido de **conhecer** o presente Monitoramento e certificar o **cumprimento** dos alertas contidos no Acórdão nº 281/2017-TP pelo prefeito, Sr. Antonio Domingo

<sup>1</sup><https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/46214/t/Com+21+oficinas+realizadas+em+2017++Programa+Aprimora+alcan%E7a+141+munic%EDpios>





Rufatto, e pelo controlador interno do Município de Paranaíta, Sr. Francis Régis Leon Miron.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

